



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.720554/2015-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.496 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MMS - SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2012

NORMAS GERAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM E ATO LESIVO À LEGISLAÇÃO E/OU ESTATUTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO/COMPROVAÇÃO.

Não constatados/demonstrados de maneira clara, precisa e individualizada os elementos necessários à atribuição da responsabilidade solidária a terceiros, notadamente interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e/ou conduta contrária à legislação ou estatuto da empresa, torna-se defeso a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito tributário aos sócios da autuada, com esteio nos artigos 124, inciso I, e 135, do CTN, impondo sejam afastadas as imputações fiscais neste sentido.

IRPJ. SIMPLES OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU CONLUIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SUMULA CARF Nº 14.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96 (com redação da Lei nº 14.689/2023, c/c Súmula nº 14 do CARF), a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 100% (cento por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude, dolo ou simulação do contribuinte, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, sobretudo considerando a apuração de simples omissão de receitas.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às

instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para afastar a responsabilidade tributária dos solidários e a multa qualificada

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

MMS - SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, cientificados em 16/05/2015 (e-fl. 1.236), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente da constatação de omissão de receitas a partir da confrontação das informações prestadas em DIPJ e DCTF (zerada), com aplicação de multa de ofício qualificada de 150%, em relação ao ano-calendário 2012, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/16, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 18/21, e demais documentos que instruem o processo.

De conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, a multa de ofício fora qualificada ao patamar de 150% e os sócios foram responsabilizados pelo crédito tributário, diante das seguintes razões:

“DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

13. A empresa fiscalizada informou, em sua DIPJ, ter auferido receitas de vendas/revendas/prestação de serviços tributáveis, no ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 64.637.406,80. No entanto, a despeito de ter escriturado valores de IRPJ e CSLL a pagar (nas contas contábeis do passivo nº 2103070000 e nº 2103080000 – IRPJ a Recolher e Contribuição Social a Recolher, respectivamente), não confessou os débitos de IRPJ e CSLL nas DCTF.

14. Também, embora tenha apresentado os DACON, referentes aos períodos de apuração de janeiro a dezembro, com as informações de apuração do PIS e da COFINS e tenha escriturado valores de PIS e COFINS a pagar (nas contas contábeis do passivo nº 2103040000 e nº 2103050000 – PIS Faturamento a Recolher e COFINS a Recolher, respectivamente), não confessou a totalidade dos débitos de PIS e COFINS nas DCTF.

15. Vale ressaltar que, inicialmente, a empresa havia entregue os DACON de janeiro a abril com as fichas informadas com valores zerados e, após intimação específica para este fim, apresentou as declarações retificadoras.

16. Não é razoável supor que tal discrepância entre as informações prestadas ocorreu por um simples “erro material”. Não se trata de um erro de cálculo, de uma transcrição errônea de um valor da escrita fiscal para as declarações, mas sim da entrega de 12 (doze) DCTF sem qualquer informação/confissão de débitos de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS (à exceção, apenas, do PIS/COFINS de maio). A grande quantidade de declarações apresentadas contendo informações falsas forma um conjunto de circunstâncias que demonstra, de forma clara e evidente, a intenção, o propósito do fiscalizado de não submeter parte de suas receitas à tributação.

17. A prática reiterada de apresentar declarações fiscais contendo informações falsas só leva a fortalecer as conclusões sobre a sua deliberada intenção de tentar impedir ou retardar, ao menos parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

18. Neste ponto cabe uma explicação sobre a natureza destas declarações para elucidar os motivos de se entregar uma DCTF com valores zerados. A DCTF é

instrumento de confissão de dívida, na qual devem ser informados todos os tributos federais apurados pelo contribuinte. Os tributos que não forem pagos, compensados, parcelados ou suspensos por medida judicial, ou seja, os “saldos a pagar”, são passíveis de imediata e automática inscrição em Dívida Ativa da União. A DACON e a DIPJ não têm essa característica; são documentos meramente informativos. Mesmo o tributo apurado estando informado nestes, ainda há a necessidade de que o crédito tributário respectivo seja constituído através de Auto de Infração, após procedimento de fiscalização, para só então se tornar exigível. Por sua vez, se o débito apurado estiver declarado em DCTF, já estará constituído, sendo desnecessária a autuação.

19. Não há dúvidas de que a RFB não tem condições de fiscalizar todos os contribuintes. Ao prestar declarações falsas, tornando o levantamento de indícios para uma fiscalização mais difícil, a empresa pode ludibriar o Fisco, desviando a atenção deste para outros contribuintes.

20. Diante de todo o exposto, conclui-se que o contribuinte, dolosamente, tentou impedir o conhecimento, por parte do Fisco Federal, da ocorrência do fato gerador, em virtude do mesmo escriturar valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS a pagar, e não confessar esses débitos em DCTF, infringindo o disposto no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, que caracteriza tal prática como sonegação fiscal.

21. Esta infração enseja a qualificação da multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Medida provisória nº 351/07, convertida na Lei nº 11.488/07.

[...]

#### **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

23. Segundo consta no Contrato Social e no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), a administração da sociedade cabia, no período fiscalizado, aos sócios GERALDO PEREIRA SILVESTRE, CPF 376.393.747-15, e RAFAEL BORGES SETTE, CPF 089.124.357-79.

24. Em decorrência das infrações penais e das infrações à legislação tributária apontadas anteriormente, que acarretam a responsabilização das pessoas às quais sejam atribuídas a gestão da empresa, atribui-se responsabilidade tributária aos sócios-administradores GERALDO PEREIRA SILVESTRE e RAFAEL BORGES SETTE, em conformidade com a regra insculpida na Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), em seu art. 135, inciso III, a seguir transcrito:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(grifos nossos)

25. Os representantes da pessoa jurídica ora fiscalizada, à época dos fatos, eram os já mencionados sócios-administradores, segundo consta no Contrato Social registrado na JUCEB. Em decorrência dos fatos descritos neste Termo, bem como dos documentos apresentados, não há como negar que exerciam plenamente a gestão da empresa, lhes cabendo, inclusive, a administração de forma conjunta, conforme consta no Contrato Social.

[...]"

Após regular processamento, a contribuinte e os solidários interpuseram impugnação, de e-fl. 1.239/1.266, a qual fora julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 10-56.135, de 23 de março de 2016, de e-fls. 1.279/1.286, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

Resta caracterizada a presença do dolo quando identificada conduta deliberada do contribuinte com a intenção de reduzir ou suprimir o recolhimento do tributo devido. Nesse cenário, cabível a aplicação da multa qualificada.

CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Irresignados, a contribuinte e os solidários interpuseram Recurso Voluntário, de e-fls. 1.307/1.328, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Insurge-se contra a corresponsabilidade atribuída aos recorrentes, em relação aos débitos da pessoa jurídica autuada, por entender que *não há como se atribuir a responsabilidade aos sócios da pessoa jurídica, com fundamento no art. 124, em virtude única e exclusivamente do fato de que a empresa tenha, por equívoco da sua contabilidade, deixado de declarar os tributos devidos em DCTF, tendo declarado apenas nas DIPJ.*

Em defesa de sua pretensão, assevera que o entendimento consolidado no âmbito do CARF caminha no sentido de que *a responsabilização solidária dos sócios da pessoa jurídica com base exclusivamente no art. 124, sem levar em consideração as hipóteses específicas de*

*responsabilização pessoa contidas no art. 135 do mesmo digesto tributário não é válida, conforme precedente transcrito na peça recursal.*

Sustenta que na hipótese vertente, *em que pese, por equívoco da contabilidade da empresa atuada, no exercício de 2012, não terem sido declarados os tributos devidos na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, não houve qualquer dolo da empresa, por meio dos seus gestores, na ausência de prestação das informações.* Tanto é verdade que a própria fiscalização reconhece, no item 15 do Termo de Verificação Fiscal, que os valores devidos a título das contribuições sociais foram devidamente informados e escriturados na DIPJ, regularmente transmitidos à Receita Federal do Brasil.

Acrescenta que a jurisprudência do CARF, igualmente, consolidou entendimento de que *a apresentação da DIPJ relacionando as receitas auferidas, ainda que ausente a confissão do débito em DCTF, não caracteriza dolo do contribuinte, eis que o contribuinte, declarando os débitos, não impediu ou retardou o conhecimento do fato gerador por parte da autoridade fazendária, não havendo, assim, se falar em responsabilização dos sócios da empresa a pretexto de infração à lei.*

No que tange à multa qualificada aplicada, defende que a Fiscalização não se deu ao trabalho de identificar, taxativamente, além de comprovar, a conduta da Recorrente nas situações descritas pelos dispositivos legais utilizados para fundamentação do Auto de Infração, não havendo se falar em aludida penalidade, mesmo porque não se comprovou o evidente intuito doloso ou mesmo a ocorrência simultânea de sonegação, fraude e conluio por parte da atuada, capaz de justificar referida imputação, ao contrário do assentado no Termo de Verificação Fiscal, na esteira da jurisprudência transcrita na peça recursal, mormente considerando a constatação de simples omissão de receitas.

Opõe-se, ainda, à multa aplicada, por considerá-la excessiva, desproporcional e confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do débito em questão.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa

Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente da constatação de omissão de receitas a partir da confrontação das informações prestadas em DIPJ e DCTF (zerada), com aplicação de multa de ofício qualificada de 150%, em relação ao ano-calendário 2012, conforme devidamente explicitado no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal.

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido, mantendo a integralidade da exigência fiscal e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

### **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Insurge-se contra a corresponsabilidade atribuída aos recorrentes, em relação aos débitos da pessoa jurídica autuada, por entender que *não há como se atribuir a responsabilidade aos sócios da pessoa jurídica, com fundamento no art. 124, em virtude única e exclusivamente do fato de que a empresa tenha, por equívoco da sua contabilidade, deixado de declarar os tributos devidos em DCTF, tendo declarado apenas nas DIPJ.*

Em defesa de sua pretensão, assevera que o entendimento consolidado no âmbito do CARF caminha no sentido de que *a responsabilização solidária dos sócios da pessoa jurídica com base exclusivamente no art. 124, sem levar em consideração as hipóteses específicas de responsabilização pessoa contidas no art. 135 do mesmo digesto tributário não é válida, conforme precedente transcrito na peça recursal.*

Sustenta que na hipótese vertente, *em que pese, por equívoco da contabilidade da empresa autuada, no exercício de 2012, não terem sido declarados os tributos devidos na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, não houve qualquer dolo da empresa, por meio dos seus gestores, na ausência de prestação das informações. Tanto é verdade que a própria fiscalização reconhece, no item 15 do Termo de Verificação Fiscal, que os valores devidos a título das contribuições sociais foram devidamente informados e escriturados na DIPJ, regularmente transmitidos à Receita Federal do Brasil.*

Acrescenta que a jurisprudência do CARF, igualmente, consolidou entendimento de que *a apresentação da DIPJ relacionando as receitas auferidas, ainda que ausente a confissão do débito em DCTF, não caracteriza dolo do contribuinte, eis que o contribuinte, declarando os débitos, não impediu ou retardou o conhecimento do fato gerador por parte da autoridade fazendária, não havendo, assim, se falar em responsabilização dos sócios da empresa a pretexto de infração à lei.*

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela autoridade lançadora, ratificadas pelo julgador de primeira instância, os fundamentos adotados para fins de responsabilização dos sócios pela exigência fiscal não são capazes de atrair as hipóteses permissivas de aludida corresponsabilidade, como passaremos a demonstrar.

Destarte, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, a solidariedade tributária é legal e obriga os sujeitos passivos do fato gerador dos respectivos tributos, **desde que suas regras sejam corretamente aplicadas e o procedimento fiscal regularmente conduzido.**

Nesse sentido, os artigos 121, 124, 128, 134 e 135, do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante êles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Com mais especificidade, na hipótese dos autos, a autoridade lançadora entendeu por bem atribuir a responsabilidade solidária aos recorrentes, com esteio no artigo 135, inciso III, do Códex Tributário, acima transcritos, adotando as seguintes premissas:

“[...]

#### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

23. Segundo consta no Contrato Social e no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), a administração da sociedade cabia, no período fiscalizado, aos sócios GERALDO PEREIRA SILVESTRE, CPF 376.393.747-15, e RAFAEL BORGES SETTE, CPF 089.124.357-79.

24. Em decorrência das infrações penais e das infrações à legislação tributária apontadas anteriormente, que acarretam a responsabilização das pessoas às quais sejam atribuídas a gestão da empresa, atribui-se responsabilidade tributária aos sócios-administradores GERALDO PEREIRA SILVESTRE e RAFAEL BORGES SETTE, em conformidade com a regra insculpida na Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), em seu art. 135, inciso III, a seguir transcrito:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(grifos nossos)

25. Os representantes da pessoa jurídica ora fiscalizada, à época dos fatos, eram os já mencionados sócios-administradores, segundo consta no Contrato Social registrado na JUCEB. Em decorrência dos fatos descritos neste Termo, bem como dos documentos apresentados, não há como negar que exerciam plenamente a gestão da empresa, lhes cabendo, inclusive, a administração de forma conjunta, conforme consta no Contrato Social.

[...]"

Contemplados os dispositivos legais que regulamentam a matéria, convém explicitar, ainda, que os precedentes deste Colegiado, ao proceder a subsunção dos fatos à norma, sobretudo diante da farta doutrina e jurisprudência sobre a matéria, fixou entendimento no sentido de que não basta a fiscalização imputar a corresponsabilidade à terceiros a partir de razões superficiais/rasas, sem conquanto adentrar com a profundidade que o caso exige, nas condutas praticadas pelos pretensos solidários, de maneira a comprovar que, de fato, interferiram na situação que constitua o fato gerador do tributo ou mesmo praticaram atos contra o estatuto da empresa e/ou a legislação de regência.

Com efeito, relativamente a responsabilização inscrita no artigo 135, inciso III, do CTN, o entendimento firmado neste Colegiado é no sentido de que não basta informar que os sócios responsabilizados faziam parte do quadro societário à época da ocorrência dos fatos geradores, impondo à fiscalização proceder a devida individualização da conduta infracional dos mesmos, de forma a atrair os efeitos pretendidos.

Mais precisamente, ao pretender imputar a responsabilidade tributária solidária aos sócios da empresa autuada, com arrimo no artigo 135, inciso III, do CTN, impõe-se à autoridade lançadora individualizar a conduta lesiva ao contrato social ou à legislação de regência, de cada sócio corresponsabilizado, não bastando simplesmente aduzir que fazem e/ou faziam parte do quadro societário da empresa autuada e elencar os fatos adotados para fins da constituição do próprio crédito tributário, ou seja, o mérito da autuação fiscal.

Neste sentido, convém trazer à baila excerto da ementa e do voto exarados nos autos do processo nº 19515.003959/2007-18, da lavra do ilustre Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, o qual contempla com muita propriedade o tema sob análise, senão vejamos:

“

“EMENTA:

[...]

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 124, I e 135, III do CTN. CONDOTA DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS.

**A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado - resumidamente sócio-gerente -, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa**

**jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexos causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. Com efeito, o administrador, ainda que de fato, que praticar alguma dessas condutas, com reflexo tributário, deverá figurar como sujeito passivo solidário.**

Quanto ao art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as “pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. No âmbito do STJ prevalece o posicionamento nº sentido de que “o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible”. Nesse sentido, continua o STJ, “feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação”. O que significa dizer, a nosso ver corretamente, que somente o interesse econômico não legitima a atribuição de responsabilidade tributária ao terceiro.

O que atrai essa responsabilidade solidária (124, I) é a participação do terceiro, ele não apenas sugere ao contribuinte o caminho a ser trilhado para burlar o Fisco, vai além, tem participação influente no procedimento de atribuir ao fato ocorrido no mundo concreto uma roupagem diversa da hipótese descrita na lei, com vistas a alterar as características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento; o interesse econômico nessa hipótese também pode existir, mas não é primordial, o que importa é a conduta do terceiro, tal qual na responsabilidade do art. 135, III, do CTN. Enquadra-se nessa hipótese o terceiro que utiliza interposta pessoa com vistas a ocultar do Fisco o verdadeiro administrador da pessoa jurídica, bem como irregularidades fiscais.

[...]

#### **Voto**

[...]

53. Pois bem. Acerca da responsabilidade tributária, o art. 135 do CTN estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, os sócios, no caso de liquidação de pessoas (inciso I c/c inciso VII do art. 134), bem como os dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do STJ acrescentou ainda outra hipótese de responsabilização solidária, a dissolução irregular de sociedade, conforme dispõe a Súmula STJ 435: “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes legitimando o redirecionamento da

execução fiscal para o sócio-gerente”. Tal hipótese é um desdobramento de infração à lei.

54. Embora o CTN estabeleça que a responsabilidade prevista no art. 135, III seja de caráter pessoal – entenda-se, exclusiva do sócio-gerente – o que desperta controvérsia, entendemos tratar-se de responsabilidade solidária<sup>5</sup>, pois se o art. 128 do CTN exige lei expressa para atribuir responsabilidade a terceiro, de igual modo a exclusão da responsabilidade do contribuinte deve estar prevista em lei. Outro ponto a reforçar esse posicionamento é a própria súmula 4306 do STJ, que ao tratar especificamente da matéria enuncia responsabilidade solidária do sócio-gerente e não responsabilidade pessoal.

55. A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado – resumidamente sócio-gerente – não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexo causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. Com efeito, o administrador, ainda que de fato, que praticar alguma dessas condutas, com reflexo tributário, deverá figurar como sujeito passivo solidário.

56. Nesse sentido já se manifestou o STF:

O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

[...]

A regra matriz de responsabilidade do art. 135, III, do CTN responsabiliza aquele que esteja na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica. Daí a jurisprudência nº sentido de que apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito – má gestão ou representação por prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos – e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. (Trecho do voto do RE 562276, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 09-02-2011, p. 431, 432)

57. Na mesma linha o STJ:

[...] 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando

exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

(REsp 640.155/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 311) (Grifo nosso)

[...] O quotista, sem função de gerência não responde por dívida contraída pela sociedade de responsabilidade limitada. Seus bens não podem ser penhorados em processo de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica (CTN, ART. 134 - DEC.

3.708/19, ART. 2.). (REsp 27.234/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/1993, DJ 21/02/1994, p. 2126) (Grifo nosso)

[...] A prática de atos contrários à lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no caso, os sócios gerentes, não se expandindo aos meros quotistas. Não sendo o tema objeto de recurso pela decisão atacada, ausente, pois, o prequestionamento, que é pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial.

Recurso especial improvido. (REsp 330.232/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 30/06/2003, p. 178). (Grifo nosso)

[...]” (Acórdão nº 1101-001.299 – Sessão de 13/05/2024)

Estabelecidas as premissas básicas para fins de atribuição da responsabilidade solidária, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário, impõe-se analisar se no caso contrato a fiscalização se desincumbiu do ônus de comprovar que as condutas dos sócios, de fato e de direito, possuem condições de atrair os efeitos do instituto tributário em comento.

E, como se observa dos autos, relativamente às pessoas físicas GERALDO PEREIRA SILVESTRE e RAFAEL BORGES SETTE, a fiscalização imputou a responsabilidade pelo crédito tributário, com esteio no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em suma, em razão de serem sócios da empresa no período da autuação e, em tese, ter praticado atos ilícitos.

No entanto, além de não individualizar a conduta de casa sócio, igualmente, não logrou a fiscalização comprovar os atos ilegais lesivos ao estatuto da empresa ou mesmo às normas legais.

Destarte, da simples leitura do Termo de Verificação Fiscal, constata-se que a autoridade lançadora, ao atribuir a responsabilidade solidária aos Srs. GERALDO PEREIRA SILVESTRE e RAFAEL BORGES SETTE, assim o fez de maneira absolutamente genérica, em síntese, diante de suas participações no quadro societário da empresa, o que, como vimos, não é demais para atrair os efeitos de referida corresponsabilização. No mais, o fiscal autuante simplesmente pretende vincular, de forma rasa, a conduta dos sócios à apuração fiscal, trazendo à baila questões

meritórias da própria exigência fiscal, razões que, igualmente (isoladamente), não se prestam ao fim pretendido.

Na esteira desse entendimento, não restando demonstrada de forma individualizada o ato lesivo à legislação ou com excesso de poderes, com a devida comprovação do nexos causal entre a conduta e o dano ao erário, não há como prevalecer a responsabilidade pessoal dos sócios GERALDO PEREIRA SILVESTRE e RAFAEL BORGES SETTE.

### **DA MULTA QUALIFICADA**

Por sua vez, relativamente à multa qualificada aplicada, defende que a Fiscalização não se deu ao trabalho de identificar, taxativamente, além de comprovar, a conduta da Recorrente nas situações descritas pelos dispositivos legais utilizados para fundamentação do Auto de Infração, não havendo se falar em aludida penalidade, mesmo porque não se comprovou o evidente intuito doloso ou mesmo a ocorrência simultânea de sonegação, fraude e conluio por parte da autuada, capaz de justificar referida imputação, ao contrário do assentado no Termo de Verificação Fiscal, na esteira da jurisprudência transcrita na peça recursal, mormente considerando a constatação de simples omissão de receitas.

Em que pesem os substanciosos fundamentos de fato de direito lançados pela autoridade fiscal, corroborados pelo Acórdão recorrido, o inconformismo da contribuinte, contudo, tem o condão de prosperar.

Na esteira desse raciocínio, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por sua vez, os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, ao contemplarem as figuras do “dolo, fraude ou sonegação”, assim estabelecem:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, impõe-se à autoridade lançadora a observância dos parâmetros e condições básicas previstas na legislação de regência em casos de imputação da multa qualificada, que somente poderá ser levada a efeito quando àquela estiver convencida do cometimento do crime (dolo, fraude ou simulação), devendo, ainda, relatar todos os fatos de forma pormenorizada, possibilitando ao contribuinte a devida análise da conduta que lhe está sendo atribuída e, bem assim, ao procurador e às autoridades julgadoras de que o delito efetivamente fora praticado.

Em outras palavras, não basta a indicação da conduta dolosa, fraudulenta, a partir de meras presunções e/ou subjetividades, impondo a devida comprovação por parte da autoridade fiscal da intenção pré-determinada do contribuinte, demonstrada de modo concreto, sem deixar margem a qualquer dúvida, visando impedir/retardar o recolhimento do tributo devido.

Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“MULTA AGRAVADA – Fraude – Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios. A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada as hipóteses de fraude, dolo ou simulação.” (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 108-07.561, Sessão de 16/10/2003) (grifamos)

“ MULTA QUALIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – Não tendo sido comprovada de forma objetiva o resultado do dolo, da fraude ou da simulação, descabe a qualificação da penalidade de ofício agravada.” (2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 102-45.625, Sessão de 21/08/2002)

“MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção.” (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 108-07.356, Sessão de 16/04/2003) (grifamos)

Na esteira desse raciocínio, ratificando posicionamento pacífico do então 1º Conselho de Contribuintes, o CARF consagrou de uma vez por todas o entendimento acima alinhavado, editando a Súmula nº 14, determinando que:

“ **Súmula CARF nº 14:** A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a QUALIFICAÇÃO da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”

Na hipótese dos autos, ao qualificar a multa ao patamar de 150%, com imputação, portanto, de crime fiscal cometido pela contribuinte, no nobre fiscal autuante adotou como fundamento as seguintes razões:

“DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

13. A empresa fiscalizada informou, em sua DIPJ, ter auferido receitas de vendas/revendas/prestação de serviços tributáveis, no ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 64.637.406,80. No entanto, a despeito de ter escriturado valores de IRPJ e CSLL a pagar (nas contas contábeis do passivo nº 2103070000 e nº 2103080000 – IRPJ a Recolher e Contribuição Social a Recolher, respectivamente), não confessou os débitos de IRPJ e CSLL nas DCTF.

14. Também, embora tenha apresentado os DACON, referentes aos períodos de apuração de janeiro a dezembro, com as informações de apuração do PIS e da COFINS e tenha escriturado valores de PIS e COFINS a pagar (nas contas contábeis do passivo nº 2103040000 e nº 2103050000 – PIS Faturamento a Recolher e COFINS a Recolher, respectivamente), não confessou a totalidade dos débitos de PIS e COFINS nas DCTF.

15. Vale ressaltar que, inicialmente, a empresa havia entregue os DACON de janeiro a abril com as fichas informadas com valores zerados e, após intimação específica para este fim, apresentou as declarações retificadoras.

16. Não é razoável supor que tal discrepância entre as informações prestadas ocorreu por um simples “erro material”. Não se trata de um erro de cálculo, de uma transcrição errônea de um valor da escrita fiscal para as declarações, mas sim da entrega de 12 (doze) DCTF sem qualquer informação/confissão de débitos de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS (à exceção, apenas, do PIS/COFINS de maio). A grande quantidade de declarações apresentadas contendo informações falsas forma um conjunto de circunstâncias que demonstra, de forma clara e evidente, a intenção, o propósito do fiscalizado de não submeter parte de suas receitas à tributação.

17. A prática reiterada de apresentar declarações fiscais contendo informações falsas só leva a fortalecer as conclusões sobre a sua deliberada intenção de tentar impedir ou retardar, ao menos parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

18. Neste ponto cabe uma explicação sobre a natureza destas declarações para elucidar os motivos de se entregar uma DCTF com valores zerados. A DCTF é instrumento de confissão de dívida, na qual devem ser informados todos os tributos federais apurados pelo contribuinte. Os tributos que não forem pagos, compensados, parcelados ou suspensos por medida judicial, ou seja, os “saldos a pagar”, são passíveis de imediata e automática inscrição em Dívida Ativa da União. A DACON e a DIPJ não têm essa característica; são documentos meramente informativos. Mesmo o tributo apurado estando informado nestes, ainda há a necessidade de que o crédito tributário respectivo seja constituído através de Auto de Infração, após procedimento de fiscalização, para só então se tornar exigível. Por sua vez, se o débito apurado estiver declarado em DCTF, já estará constituído, sendo desnecessária a autuação.

19. Não há dúvidas de que a RFB não tem condições de fiscalizar todos os contribuintes. Ao prestar declarações falsas, tornando o levantamento de indícios para uma fiscalização mais difícil, a empresa pode ludibriar o Fisco, desviando a atenção deste para outros contribuintes.

20. Diante de todo o exposto, conclui-se que o contribuinte, dolosamente, tentou impedir o conhecimento, por parte do Fisco Federal, da ocorrência do fato gerador, em virtude do mesmo escriturar valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS a pagar, e não confessar esses débitos em DCTF, infringindo o disposto no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, que caracteriza tal prática como sonegação fiscal.

21. Esta infração enseja a qualificação da multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Medida provisória nº 351/07, convertida na Lei nº 11.488/07.

[...]

No caso dos autos, inobstante o esforço do fiscal autuante, não podemos afirmar com a segurança que o caso exige ter o contribuinte agido com dolo objetivando suprimir tributos.

Com efeito, a autoridade lançadora não logrou demonstrar com especificidade a conduta adotada pela contribuinte tendente a sonegar tributos intencionalmente, com o fito de justificar a qualificação da multa em 150% (atualmente 100%), não se prestando à sua aplicabilidade a simples reiteração da conduta do autuada, de omissão de receitas, apresentando DCTF's zeradas, ao contrário do que pretende fazer crer a fiscalização.

Destarte, consoante demonstrado no excerto do TVF Fiscal acima transcrito, o fundamento fulcral da fiscalização ao aplicar a multa qualificada de 150% se fixa na manutenção reiterada de operações à margem da tributação, o que, em verdade, se caracteriza como simples Omissão de Receitas, fazendo incidir precisamente o disposto na Súmula CARF nº 14 acima transcrita.

Não bastasse isso, mister registrar que a experiência no cotidiano de julgamento nos conduz a conclusão que a apresentação zerada de DCTF's chama mais atenção do fisco do que o envio de maneira incorreta simples.

*In casu*, constata-se que os fatos geradores estavam informados nos outros documentos contábeis da contribuinte, o que não impediu em momento algum de a fiscalização deter conhecimento pleno por ocasião da condução de simples ação fiscal.

Mais a mais, este Egrégio Colegiado vem afastando a qualificação da multa quando sua adoção repousa exclusivamente na simples conduta reiterada do contribuinte, sem que haja um aprofundamento na questão pela autoridade fiscal, senão vejamos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2003, 2004

**Ementa: MULTA QUALIFICADA. REQUISITO. DEMONSTRAÇÃO DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.**

A qualificação da multa de ofício, conforme determinado no II, Art. 44, da Lei 9.430/1996, só pode ocorrer quando restar comprovado no lançamento, de forma clara e precisa, o evidente intuito de fraude. A existência de depósitos bancários em contas de depósito ou investimento de titularidade do contribuinte, cuja origem não foi justificada, independente da forma reiterada e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada, prevista no II, Art. 44, da Lei 9.430/1996.” (Processo nº 12571.000050/200786 – Acórdão nº 9202-01.742 – 2ª Turma – Sessão de 27/09/2011)

Como se observa, caberia à autoridade lançadora demonstrar de maneira pormenorizada suas razões no sentido de que o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, para efeito da conclusão/comprovação do crime arquitetado pelo autuado.

No caso vertente, em que pese os argumentos da fiscalização, não podemos afirmar com a segurança que o caso exige ter a contribuinte agido com dolo objetivando suprimir tributos, mesmo porque o fiscal autuante arrimou sua tese simplesmente na conduta reiterada do autuada em omitir receitas, fundamentos insuficientes para a qualificação da multa, como acima delineado.

#### **DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE**

Destarte, relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pelo contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa e juros ora exigidos encontrarem respaldo na legislação de regência, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 1.634/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” E, segundo o artigo 123, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.”

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Neste sentido, no mérito, não se cogita em improcedência do procedimento fiscal, tendo em vista que as autoridades fazendárias pretéritas agiram da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo à extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância. A propósito da matéria, aliás, o Supremo Tribunal Federal exarou decisão, em sede de Repercussão Geral, nos autos do Agravo de Instrumento nº 791292/PE, firmando entendimento que, de fato, o Acórdão deve ser devidamente fundamentado, mas sem determinar, no entanto, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Assim, afora a responsabilidade solidária e a multa qualificada, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

#### **LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL**

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, tão somente para afastar a responsabilidade solidária dos sócios e a multa qualificada, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**